



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001361/2006-03
Recurso nº Embargos
Resolução nº 1302-000.709 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de janeiro de 2019
Assunto RESOLUÇÃO. SOBRESTAMENTO. AGUARDAR CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA NO PROC. 19515.003489/2005-12
Embargante VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA DA TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento dos embargos até o retorno para julgamento do processo nº 19515.003489/2005-12, convertido em diligência, vencido o conselheiro Rogério Aparecido Gil (relator) que votou por rejeitar os Embargos de Declaração da Contribuinte. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães Fonseca.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães Fonseca - Redator designado

Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da contribuinte, cujo julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 1302-000.539, de 15/03/2018) designada para que a DRF enviasse ao CARF dois CD-ROMs, anexos por meio de processo físico, por ocasião da Impugnação, que não acompanharam o Recurso Voluntário.

Conforme destaca o Despacho de Admissibilidade, a Embargante opõe-se ao referido acórdão, com base em alegada omissão, em relação ao fundamento adotado para negar a diligência requerida para a juntada autos de processo físico (Proc. 19515.000859/2013-70), autuados para a manutenção em arquivo de dois CD-ROMs, cujo conteúdo refere-se aos beneficiários dos pagamentos de JCP e respectivos valores.

Afirma que a decisão recorrida negou o pedido de juntada por entender que os documentos contidos nos autos eram suficientes para a caracterização da infração, contudo estaria fazendo referência à comprovação de pagamento de IRRF e compensação de estimativas, as quais não possuiriam qualquer relação com a acusação fiscal em apreço, nos seguintes termos:

Ocorre que tais fatos são completamente estranhos ao objeto da lide instaurada neste processo, guardando pertinência, em verdade, à discussão travada no PTA nº 19515.003489/2005-121.

Nada se discute no presente caso acerca de declaração em DCTF, compensação indevida do IRRF incidente sobre o pagamento de JCP ou mesmo estimativas mensais.

Entretanto, a discussão que se apresenta no caso vertente é exatamente o contrário: a fiscalização reputa que uma das remessas realizadas pela autuada ao exterior seria um pagamento sem causa, aplicando, por consequência, o IRRF incidente sobre essa operação.

A defesa da Embargante é justamente no sentido de que a remessa efetuada não é um pagamento sem causa, mas um pagamento de JCP distribuído relativamente ao ano-calendário 2000, temática essa discutida também no PTA nº 19515.003489/2005-12, razão pela qual os dois processos encontram-se unidos por conexão.

Pois bem. Como visto, o único objeto deste processo consiste em comprovar que a remessa efetuada pela autuada à Portugal Telecom Investimentos SGPS S/A por intermédio do Espírito Santo de Investimentos S/A, no valor de R\$ 11.584.976,25, tratou-se de pagamento a título de JCP e não um pagamento sem causa, como entendeu a fiscalização.

Com base nessas argumentações a Embargante requereu novo julgamento do Recurso Voluntário, por entender que o Acórdão recorrido não teria considerado as reais premissas do caso.

A diligência foi regularmente atendida.

Assim, **recebemos os dois CD-ROMs** da Secretaria da 3ª Câmara, em 03/12/2018. Examinando o conteúdo das mídias, notamos que **ambos os CD-ROMs contêm os mesmos arquivos**:

(1) Arquivo DIRF_1.TXT;

(2) Arquivo DIRF_2.TXT;

- (3) Arquivo DIRF_3.TXT;
- (4) Arquivo DIRF_4.TXT;
- (5) Arquivo DIRF_5.TXT;
- (6) Arquivo DIRF_parte1.xlsm;
- (7) Arquivo DIRF_parte2.xlsm;
- (8) Arquivo DIRF_parte3.xlsm;
- (9) Arquivo DIRF_parte4.xlsm;
- (10) Arquivo DIRF_parte5.xlsm.

Os arquivos de extensão ".xlsm" correspondem à conversão em 05 Planilhas dos dados contidos nos 05 arquivos de extensão ".TXT". Indicam que os dados teriam sido fornecidos pelo Banco Santander S.A., Sistema de Acionistas, Código YWW596S, Extração Base Histórica do Sistema do Banco Real, Processado em 28/01/2013, Empresa: Vivo Participações S/A, Ano 2000. Classificaram-se os dados utilizando-se a seguinte legenda:

- (1) Acionistas Não identificados;
- (2) Acionistas Não identificados - CBLC;
- (3) Acionistas Estrangeiros;
- (4) Acionistas CBLC - Isentos;
- (5) Acionistas Estrangeiros - Japão;

Sem legenda: Acionistas Identificados/Isentos - Banco Real;

Total dos JCP creditados.

As Planilhas apresentam as seguintes Colunas:

- (A) CNPJ;
- (B) NOME ACIONISTA;
- (C) TIPO DE AÇÃO (OR, PR);
- (D) QUANTIDADE AÇÕES;
- (E) VALOR BRUTO;
- (F) VALOR IR (G) VALOR LÍQUIDO No Arquivo DIRF_parte5.xlsm, consolidaram-se os dados contidos nos 05 arquivos:

1. Total de Acionistas: 2.134.672 2. Quantidade de Ações: 464.062.457.217 3. Valor Bruto: **R\$61.644.609,02*** *Esse valor diverge dos R\$61.434.296,47, informado na mesma Planilha, ao somar o total de cada um dos 05 arquivos (Arquivo 1: R\$15.707.016,00 + Arquivo 2: R\$351.108,44 + Arquivo 3: R\$454.837,81 + Arquivo 4: R\$375.956,23 + Arquivo 5: R\$44.545.377,99)

4. Valor IRRF: **R\$8.613.875,61** 5. Valor Líquido: R\$53.030.733,41 Reproduzimos a seguir, a título de ilustração, as linhas que indicam mais de 10 milhões de ações que teriam sido informadas na DIRF do Banco Santander (à época Banco Real), como sendo pagamentos de JCP efetuados pela Embargante, em 2000:

NOME AÇIONISTA	T.AÇÃO	QDE. AÇÕES	VR.BRUTO(R\$)	VR.IR(R\$)	VR.LÍQ(R\$)
CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA - ESTRANGEIROS	PR	215.406.471.128	28.623.211,88	4.293.481,78	24.329.730,10
CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA - ESTRANGEIROS	OR	59.104.517.845	7.853.808,33	1.178.071,24	6.675.737,09
CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA- AÇIONISTAS ISENTOS	PR	29.079.078.654	3.864.027,97	-	3.864.027,97
PORTUGAL TELECOM INVESTIMENTOS SGPS S/A	OR	14.552.429.505	1.933.726,83	290.059,02	1.643.667,81
PORTUGAL TELECOM INVESTIMENTOS SGPS S/A	PR	6.722.196.349	893.245,45	133.986,81	759.258,64
ACIONISTAS NAO IDENTIFICADOS - INCORPORACAO/CAUTELAO	OR	2.995.658.212	398.063,06	59.709,45	338.353,61
ACIONISTAS NAO IDENTIFICADOS - INCORPORACAO/CAUTELAO	PR	2.347.891.361	311.987,80	46.798,17	265.189,63
CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA- AÇIONISTAS ISENTOS	OR	1.310.570.413	174.148,59	-	174.148,59
CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA - ESTRANGEIROS JAPA	PR	72.782.113	9.671,28	1.450,69	8.220,59
BELMIRO JOSE VIEIRA JUNIOR	OR	31.177.125	4.142,81	621,42	3.521,39
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - DEPTO. DO TESOURO	OR	30.752.993	4.086,45	-	4.086,45
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - DEPTO. DO TESOURO	PR	27.246.581	3.620,52	-	3.620,52
FELIPE ARRUDA	OR	12.287.267	1.632,73	244,90	1.387,83
CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA - ESTRANGEIROS JAPA	OR	10.774.160	1.431,67	214,75	1.216,92

Assim, os dados idênticos contidos nos dois CD-ROMs estariam relacionados com **glosa de despesas de JCP pela falta de comprovação de pagamento a esse título.**

Essas as argumentações da Embargante, relevantes para a apreciação dos Embargos de Declaração.

Voto Vencido

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os Embargos de Declaração da Contribuinte foram parcialmente admitidos, nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 639/641, conforme relatório retro.

Não obstante o meu entendimento no sentido de que o processo estava adequadamente instruído e em condições de ser julgado o recurso de embargos interposto pelo sujeito passivo, o colegiado, por maioria, houve por bem converter o julgamento em diligência. Desta forma, as razões de mérito dos embargos serão devidamente apreciadas somente após a conclusão das diligências requeridas.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Voto Vencedor

Gustavo Guimarães Fonseca - Redator designado

Tendo em conta a decisão tomada por este Colegiado nos autos do processo de nº 19515.003489/2005-12, tendente à conversão daquele julgamento em diligência a fim de melhor o instruir e, outrossim, a inegável prejudicialidade deste último processo em relação à demanda em análise, é de curial importância que aguardemos o retorno do predito feito ao CARF para que ambos sejam julgados conjuntamente, nos precisos termos do art. 6º, § 6º, do RICARF.

Processo nº 19515.001361/2006-03
Resolução nº **1302-000.709**

S1-C3T2
Fl. 697

Diante disto, voto por sobrestar este processo, devendo os autos serem remetidos à Dipro/Cojul para lá permanecer até que seja cumprida a diligência determinada nos autos do PA de nº 19515.003489/2005-12, hipótese em que, concluída a medida retro, deverá o feito retornar a esta Turma para seja retomado o seu julgamento.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães Fonseca



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA em 28/03/2019 15:33:00.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA em 28/03/2019.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 03/04/2019, ROGERIO APARECIDO GIL em 28/03/2019 e GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA em 28/03/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0220.13550.Y8IH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
41365CF7ED34698D7C14A12B4EAC55F5693F252A77265A55388D79C9C9484265